



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000776/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.997 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 30/07/1992 a 31/12/2004

CRÉDITO PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI Nº 491/1969. EXTINÇÃO RECONHECIDA PELO STF.

O Crédito Prêmio do IPI teve sua extinção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo RE 577.348/RS, em sede de repercussão geral, a contar de 05/10/1990. Trata-se de incentivo de natureza setorial que carecia de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da CF/1988, conforme o §1º do art. 41 do ADCT. Decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em sede de repercussão geral em matéria infraconstitucional, devem ser reproduzidas pelo CARF nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, por economia processual e por bem descrever a demanda.

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 10 do DL 491/69), decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que o para o período em questão o crédito-premio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que não teria ocorrido qualquer decadência ou prescrição e que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme legislação e julgados que cita.

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, analisando as razões de defesa, resolveu considerar improcedente o pedido, assim ementando seu Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/07/1992 a 31/12/2004

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes A. taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de **IPI**.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda inconformada, a então manifestante apresentou Recurso Voluntário a este CARF, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

Assim vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia posta em julgamento reside na definição da vigência do Crédito-Prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei n.º 491/1969.

Deve-se observar que a matéria já foi objeto de manifestação por parte do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 577.348/RS, quando restou pacificada a tese de que, por se tratar o Crédito-Prêmio de IPI de um benefício fiscal de natureza setorial, careceria o mesmo de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme preceitua o artigo 41, §1º do ADCT.

Diante da ausência de lei confirmadora superveniente à nova Carta da República, a Suprema Corte reconheceu a extinção do referido incentivo, a contar de 05 de outubro de 1990, no RE 577.348/RS, em decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – **O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990**, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(RE 577.348/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULGAÇÃO 25-02-2010 PUBLICAÇÃO 26-02-2010 EMENTA VOL-02391-09 PP-01977 RTJ VOL-00214-PP-00541)

A teor do §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, ante a manifestação definitiva da Suprema Corte acerca da matéria posta em julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, faz-se imperiosa a reprodução da tese cunhada naquele julgado para aqui se reafirmar a extinção do Crédito-Prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969, a partir de 05 de outubro de 1990.

Considerando que o Pedido de Ressarcimento sob exame abrange o período de apuração de 30/07/1992 a 31/12/2004, quando o benefício já estava extinto, é de se concluir pela manutenção da improcedência.

Não reconhecido o direito ao ressarcimento do Crédito-Prêmio de IPI, resta prejudicado o pedido de correção monetária do mesmo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini